

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1615650 - SP
(2019/0333746-7)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : CEFERINO FERNANDEZ GARCIA
AGRAVANTE : PAULA IONI FERNANDEZ GARCIA
ADVOGADOS : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
CAROLINA PERON DE OLIVEIRA GASPAROTTO -
SP287815
AGRAVADO : BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO : FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA DE IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. REJEIÇÃO. ACÓRDÃO ESTADUAL FUNDAMENTADO NA AUSÊNCIA DE PROVAS. OMISSÃO CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PROVIDO.

1. O conhecimento do recurso especial exige a manifestação do Tribunal local acerca dos elementos fáticos que não podem ser examinados, de plano, na via estreita do recurso especial. Omitindo-se a Corte de origem em se manifestar sobre provas relevantes e atuais acerca da natureza do bem de família, fica obstaculizado o acesso à instância extrema, cabendo à parte vencida invocar, como no caso, a infringência do art. 1.022 do CPC/2015, a fim de anular o acórdão recorrido para que o Tribunal *a quo* supra a omissão existente.

2. Agravo interno provido para conhecer do agravo a fim de dar provimento ao recurso especial, anulando-se o acórdão proferido em sede de embargos declaratórios na origem, para que outro seja proferido e, assim, sanado o vício constatado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o

julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 18 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.615.650 - SP (2019/0333746-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : CEFERINO FERNANDEZ GARCIA
AGRAVANTE : PAULA IONI FERNANDEZ GARCIA
ADVOGADOS : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
CAROLINA PERON DE OLIVEIRA GASPAROTTO - SP287815
AGRAVADO : BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO : FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por CEFERINO FERNANDEZ GARCIA e OUTRA contra decisão do eminente Ministro Presidente do STJ, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, por entender ausente a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

Os agravantes sustentam que houve violação do art. 1.022, II, do CPC, tendo em vista que: *"as provas existentes nos autos que atestam que a Sra. Paula reside no imóvel sub judice deixaram de ser apreciadas. E, isso porque, não há no v. Acórdão proferido pelo Tribunal a quo uma linha sequer sobre o **Auto de Constatação lavrado em abril/2017**, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1002212-04.2015.5.02.0702, acostado às **fls. 691/693 dos autos de origem e E-STJ fls. 20/21**. O mesmo se diz quanto ao **Lauda de Avaliação do mesmo, elaborado em julho/2017**, nos autos do Processo nº 1024785-81.2015.8.26.0002), acostado às **fls. 719/74 dos autos de origem**, que tal qual o Auto de Constatação acima citado EXPRESSAMENTE aponta a utilização do imóvel nº 159.520 como residência a Agravante Paula e de sua família. O Tribunal a quo também ignora flagrantemente a cópia da **Declaração de IR da ora Agravante Paula, relativa ao ano de 2018**, anexada às E-STJ fls. 124/125, que aponta o endereço do imóvel sub judice como sendo de sua residência" (fl. 252 - grifo no original).*

O agravado apresentou impugnação (fls. 260-271).

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.615.650 - SP (2019/0333746-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : CEFERINO FERNANDEZ GARCIA
AGRAVANTE : PAULA IONI FERNANDEZ GARCIA
ADVOGADOS : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
CAROLINA PERON DE OLIVEIRA GASPAROTTO - SP287815
AGRAVADO : BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO : FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA DE IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. REJEIÇÃO. ACÓRDÃO ESTADUAL FUNDAMENTADO NA AUSÊNCIA DE PROVAS. OMISSÃO CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PROVIDO.

1. O conhecimento do recurso especial exige a manifestação do Tribunal local acerca dos elementos fáticos que não podem ser examinados, de plano, na via estreita do recurso especial. Omitindo-se a Corte de origem em se manifestar sobre provas relevantes e atuais acerca da natureza do bem de família, fica obstaculizado o acesso à instância extrema, cabendo à parte vencida invocar, como no caso, a infringência do art. 1.022 do CPC/2015, a fim de anular o acórdão recorrido para que o Tribunal *a quo* supra a omissão existente.

2. Agravo interno provido para conhecer do agravo a fim de dar provimento ao recurso especial, anulando-se o acórdão proferido em sede de embargos declaratórios na origem, para que outro seja proferido e, assim, sanado o vício constatado.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.615.650 - SP (2019/0333746-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : CEFERINO FERNANDEZ GARCIA
AGRAVANTE : PAULA IONI FERNANDEZ GARCIA
ADVOGADOS : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
CAROLINA PERON DE OLIVEIRA GASPAROTTO - SP287815
AGRAVADO : BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO : FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

No caso, o TJSP rejeitou a alegação de impenhorabilidade, por entender que não há nos autos prova de que o imóvel penhorado constitua bem de família, *in verbis*:

"Na espécie, a documentação juntada pelos agravantes foi insuficiente para demonstrar contundentemente que a agravante Paula resida com sua família no imóvel objeto da penhora, ônus que a eles cabia relativo a prova de fácil produção.

Ademais, mesmo no presente recurso, com oportunidade para se manifestar sobre a documentação juntada pelo agravado, a 'Agravante Paula não nega ter residido em outros imóveis anteriormente à ocupação do imóvel de matrícula nº 159. 520' (f ls. 6), focando sua defesa nos documentos que já havia anteriormente juntado.

*Nesse sentido, o recurso não merece guarida. Ao contrário do que pretendem canalizar os agravantes, **não há prova de que o imóvel penhorado constitui bem de família.***

(...)

*De um lado, apesar de a agravante Paula afirmar que reside no imóvel com sua família, **tal assertiva não foi satisfatoriamente demonstrada, especialmente considerando que as contas em seu nome de serviços prestados ao endereço se referem aos anos de 2016 e 2017, não havendo nenhum outro indicativo de que ela continue a residir lá** (ver fls. 559/ 609, 612/ 620 e 623/ 628 do processo n. 1051640- 94.2015.8.26.0100).*

De outro, como bem pontuou o agravado, a agravant e Paula demonstrou ter endereço bastante oscilante, considerando que em sua declaração de imposto sobre a renda indica a Rua Jacatirão, n. 555 como endereço de residência (fls. 631/637 processo n. 1051640- 94.2015.8.26.0100), além de, em outras ocasiões, ter apontado também os endereços na Rua Capitão Otávio Machado, n. 912 e na Rua Neuchatel, n. 84 (fls. 745 do processo n. 1051640-94.2015.8.26.0100)." (e-STJ, 52/53 - grifou-se)

Na análise dos autos, verifica-se que o colendo Tribunal de origem, não obstante devidamente provocado, deixou de examinar as provas apontadas nos embargos de declaração, a saber:

Superior Tribunal de Justiça

"Outrossim, quanto às provas de que o imóvel em questão se trata de bem de família, **se omitiu o v. acórdão embargado quanto ao Auto de Constatação lavrado em abril/2017** nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1002212-04.2015.5.02.0702 (fls. 691/693 dos autos de origem) **e também quanto ao Laudo de Avaliação do mesmo, elaborado em julho/2017** nos autos do Processo nº 1024785-81.2015.8.26.0002 (fls. 719/740), **ambos os quais EXPRESSAMENTE apontam a utilização do imóvel nº 159.520 como residência da Embargante e de sua família.**

Ora, não cuidou o v. acórdão embargado de trazer uma linha sequer em análise dos mesmos, o que não se pode aceitar, uma vez que se tratam de documentos que detém fé pública, ou seja, cuja força probante jamais poderia ser contestada/relativizada, quiçá pelos documentos acostados pelo Banco ora Embargado.

O v. acórdão embargado igualmente **se omitiu quanto às decisões acostadas com este instrumento, as quais foram proferidas recentemente, especificamente em 11/06/2018 e 13/08/2018, e que acertadamente reconheceram o caráter de bem de família do imóvel de matrícula nº 159.520** (vide fls. 22/30).

Permissa venia, mas as provas acima mencionadas não deixam qualquer sombra de dúvidas do caráter de bem de família do imóvel nº 159.520, por se tratar da residência da ora Embargante Paula e sua família, daí porque poderiam ter sido ignoradas, eis que absolutamente relevantes à correta apreciação da questão em discussão, em especial diante do contexto em que foram produzidas. Em vista da apresentação das mesmas, por consequência é equivocada a conclusão trazida no v. acórdão de que 'não há comprovação de que ele é destinado à moradia da família.'

Finalmente, sem prejuízo do acima exposto, uma vez que o acórdão embargado aponta suposta ausência de provas que levem à conclusão de que o imóvel de matrícula 159.520 é utilizado atualmente como residência da ora Embargante e de sua família, **segue ora anexada documentação que corrobora com aquelas já existentes nos autos e afasta a dúvida aventada por este Tribunal, a qual deve ser recebida e devidamente apreciada, haja vista que a questão aqui discutida se trata de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Trata-se de contas de consumo (energia elétrica e tv/internet), correspondência bancária e boletos das escolas em que estudo os filhos das Embargante, bem como a declaração de IR da ora Embargante, relativa ao ano corrente** (doc. 01/03)." (e-STJ, fls. 83/85 - grifou-se)

Com efeito, a eg. Corte de origem quedou-se inerte no exame de documentação importante, relativa à prova da atual residência no imóvel *sub judice*, e que, na via estreita do recurso especial, não poderia ser analisada de plano, em razão da impossibilidade de incursão no acervo fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ).

Cabia, assim, à parte vencida invocar, como no caso, a infringência do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, a fim de anular o v. acórdão recorrido para que sejam supridos

os vícios existentes, viabilizando o acesso à instância extraordinária.

Confirmam-se, por oportuno, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AÇÃO DE REVISÃO. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO CORRIGIDO NO JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS. QUESTÃO RELATIVA AO CERNE DA CONTROVÉRSIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC CONFIGURADA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL E RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM. DECISÃO MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Quando o tema suscitado nos embargos de declaração é relevante ao deslinde da controvérsia, e o Tribunal de origem não se pronuncia acerca de tal questão, imprescindível a anulação do acórdão para que outro seja proferido, ante a contrariedade ao art. 1.022 do NCPC.

3. No caso, foi constatado que há prestação jurisdicional incompleta no que concerne à ausência de representatividade de participantes e assistidos na gestão da entidade previdenciária; o que afastaria a ideia de associativismo e mutualismo, ínsitos das entidades fechadas de previdência privada, o que, na ótica do agravado, levaria à aplicação do CDC, ao caso.

4. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à aplicação do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa."

*(AgInt no AREsp 1.062.942/MG, Rel. **Ministro MOURA RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe de 05/09/2017)*

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1022 DO CPC/15. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. TRIBUNAL DE ORIGEM NÃO SE PRONUNCIOU DE MANEIRA SATISFATÓRIA SOBRE O TEMA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem não se pronunciou suficientemente acerca do tema suscitado pelo agravado nos embargos de declaração (fls. 300-303), referente ao não reconhecimento, pelo STJ, da ocorrência de sucessão universal entre o HSBC e o Banco Bamerindus. Assim, resta caracterizada a

Superior Tribunal de Justiça

afronta ao artigo 1022 do NCPC/15.

2. A Jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento no sentido de não reconhecer a ocorrência de sucessão universal entre o HSBC e o Banco Bamerindus, uma vez que a titularidade dos passivos deve ser efetivada em cada caso concreto. Precedentes desta Corte.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1.044.406/RJ, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe de 05/05/2017)

Dessa forma, está caracterizada a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, em razão da omissão da colenda Corte de origem em examinar as questões suscitadas.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno para conhecer do agravo a fim de dar provimento ao recurso especial, anulando o acórdão proferido em sede de embargos declaratórios e determinando seja outro proferido e, assim, sanado o vício aqui verificado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.615.650 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0333746-7

Número de Origem:

21850409420188260000 1051640-94.2015.8.26.0100 1332/2015 10516409420158260100 13322015

Sessão Virtual de 12/05/2020 a 18/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CEFERINO FERNANDEZ GARCIA

AGRAVANTE : PAULA IONI FERNANDEZ GARCIA

ADVOGADOS : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

CAROLINA PERON DE OLIVEIRA GASPAROTTO - SP287815

AGRAVADO : BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO : FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CEFERINO FERNANDEZ GARCIA

AGRAVANTE : PAULA IONI FERNANDEZ GARCIA

ADVOGADOS : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

CAROLINA PERON DE OLIVEIRA GASPAROTTO - SP287815

AGRAVADO : BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO : FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 18 de maio de 2020